



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2936221 - MT (2025/0174769-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **S C A A S**
ADVOGADOS : **ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - MT0051830**
GILMAR D' MOURA SOUZA - MT0056810
MAURÍCIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT0114640
WELITON WAGNER GARCIA - MT0124580
LEONARDO BENEVIDES ALVES - MT0214240
AGRAVADO : **V A C D E C L**
ADVOGADO : **VICTOR HUGO DE CAMPOS SANTOS - MT0128390**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL MÁXIMO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Controvérsia acerca cerceamento de defesa e fixação dos honorários no patamar máximo.
2. Não se configura omissão quanto o tribunal de origem se pronunciou sobre os temas, ainda que de forma contrária à pretensão da recorrente.
3. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que não houve cerceamento de defesa, pois as provas dos autos eram suficientes para resolução da lide, bem como que a complexidade da causa e o trabalho do advogado justificam o arbitramento dos honorários advocatícios no patamar máximo.
4. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes.
5. A Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso interposto tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2936221 - MT (2025/0174769-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **S C A A S**
ADVOGADOS : **GILMAR D' MOURA SOUZA - MT0056810**
 WELITON WAGNER GARCIA - MT0124580
 MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT0114640
 LEONARDO BENEVIDES ALVES - MT0214240
 ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - MT0051830
AGRAVADO : **V A C D E C L**
ADVOGADO : **VICTOR HUGO DE CAMPOS SANTOS - MT0128390**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL MÁXIMO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Controvérsia acerca cerceamento de defesa e fixação dos honorários no patamar máximo.
2. Não se configura omissão quanto o tribunal de origem se pronunciou sobre os temas, ainda que de forma contrária à pretensão da recorrente.
3. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que não houve cerceamento de defesa, pois as provas dos autos eram suficientes para resolução da lide, bem como que a complexidade da causa e o trabalho do advogado justificam o arbitramento dos honorários advocatícios no patamar máximo.
4. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes.
5. A Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso interposto tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por S C A A S contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos óbices da Súmula n. 7/STJ,

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta pelo agravante, mantendo a sentença que confirmou a reintegração de posse, considerando suficientes as provas presentes nos autos, bem como fixando os honorários no percentual máximo.

Rejeitados os embargos de declaração opostos.

Em suas razões, a parte agravante alega afronta aos arts. 1.022 e 489 do CPC, sob o argumento de que o tribunal de origem não teria se pronunciado sobre determinados temas.

Alega cerceamento de defesa e que os honorários não deveriam ter sido fixados em 20%.

Defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que seria dispensável revolver fatos e provas.

Aduz ter realizado o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, particularizando de forma pormenorizada a similitude fática dos casos, demonstrando a divergência jurídica de conclusões.

Postulou o provimento.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 771 - 784).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Em relação à ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a controvérsia foi solucionada com a aplicação do direito que os julgadores entenderam cabível à hipótese.

Foram indicados, de maneira clara e fundamentada, os motivos que formaram a convicção dos magistrados do Tribunal *a quo* acerca da comprovação da posse e o esbulho praticado; que a recorrente visou obstaculizar a retirada dos equipamentos pela recorrida; arbitramento dos honorários no patamar máximo encontra-se em consonância com o trabalho desempenhado pelo causídico da parte recorrida, bem como da complexidade da demanda, estando atendidos os requisitos contidos no artigo 85, § 2º do CPC, ainda que de forma contrária à pretensão da parte agravante. Confira-se:

Compulsando os autos, percebe-se que restou comprovado a e a propriedade dos bens, listados anteriormente, posse com a juntada das notas fiscais acostadas aos ID's nº 216664707; 216664708; 216664709; 216664710;

216664711; 216664712; 216664715; 216664718; 2166647;
No que se refere a prática de , restou esbulho consubstanciado na negativa da empresa apelante S C A A S. A. em autorizar a retirada dos bens, objeto da presente lide, condicionando a liberação à assinatura de outro contrato de cessão, com data retroativa. Já no que se refere a data do esbulho, percebe-se que, restou configurada com o envio de solicitação de retirada dos bens, ou seja, na data de portanto, no prazo de 28/09/2021, menos de ano e dia. (ID nº 216664727) (fl. 452)

Por fim, no que tange ao argumento da apelante, que: “(...) a área permaneceu fechada em virtude de não ter a Recorrida cumprido com as solicitações da Recorrente a fim de que fossem credenciados os seus representantes para . (...)”, entendo que, acesso à área restrita do aeroporto tal tese, merece rejeição. A meu ver, tal tese aventada, visou obstaculizar a retirada dos equipamentos, pois, conforme dito e repetido, a recorrente visava a incorporação dos equipamentos ao seu patrimônio. Outrossim, sabe-se que a presente discussão se limita a questão da posse fática exercida sobre os referidos bens, sendo que, a posse defendida nas ações possessórias advém do jus possessiones, de maneira a resguardar a posse enquanto estado de fato. (fls. 454-455)

Afirma o recorrente que, no presente caso, os honorários devem ser minorados, pois, houve sucumbenciais, julgamento antecipado da lide e não houve dilação probatória, portanto, a fixação de honorários em grau máximo constitui medida desarrazoada. In casu, entendo que o patamar estabelecido no decisum vergastado, encontra-se em consonância com o trabalho desempenhado pelo causídico da parte recorrida, bem como da complexidade da demanda, restando atendidos os requisitos contidos no artigo 85, § 2º do CPC. Senão vejamos: (fl. 455)

Insustentável, portanto, a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Do mesmo modo quanto ao cerceamento de defesa e a alegada contradição, "uma vez que cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide, inexistindo, na hipótese, qualquer cerceamento em razão do indeferimento de provas, uma vez a controvérsia foi integralmente apreciada, de forma fundamentada, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com cerceamento do direito de defesa". (fl. 576)

O Tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos essenciais à solução da controvérsia, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Com efeito, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A convicção do Tribunal de origem acerca da ausência de cerceamento de defesa e patamar dos honorários advocatícios decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido:

De fato, como bem assentado pelo Juízo a quo, embora não tenha havido audiência de instrução, a conclusão sobre os fatos articulados neste processo independe de maior dilação probatória, uma vez que, no caso em exame, apesar de versar sobre matéria de fato e de direito, os documentos colacionados aos autos deram suporte suficiente a um seguro julgamento do litígio, pelo que entendo, com a devida vênia, não ter havido cerceamento de defesa no caso sub judice. (fl. 577)

Em relação aos honorários sucumbenciais fixados em “20% sobre o valor atualizado da ação”, considero-os adequados, uma vez que o percentual é compatível com a complexidade da demanda e com o trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio da presente ação de reintegração de posse, atento ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado e tempo exigido para o seu serviço, conforme §2º, I a IV, do art. 85, CPC, não havendo razão para modificar a sentença também neste ponto. (fl. 580)

A revisão dessas conclusões do acórdão para acolher a pretensão recursal, ou seja, para reconhecer que haveria necessidade de maior dilação probatória e que os honorários deveriam ser fixados em patamar distinto, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido, de que as provas presentes nos autos não eram suficientes ao julgamento da lide, bem como que a complexidade da demanda e com o trabalho desenvolvido não são compatíveis com o percentual fixado a título de honorários.

Para decidir em sentido contrário e reconhecer a necessidade de mais provas e outro percentual aos honorários, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, como reconhecido na decisão agravada.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos recentes julgados desta Corte:

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto às alegações de cerceamento de defesa, posse, esbulho e representação dos condôminos, pois a revisão demandaria reexame do acervo probatório. (AREsp n. 2.780.938/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.)

1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do acervo probatório quanto ao cerceamento de defesa (AREsp n. 3.070.937/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.)

3. "O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024). 4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ). (AREsp n. 2.607.533/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

4. O julgamento antecipado da lide não configura decisão surpresa nem cerceamento de defesa, pois a prova tem como destinatário o magistrado, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional. Precedentes. 5. Por seu turno, aferir a suficiência das provas ou a relevância de determinadas provas sobre outras escapa do campo de competência do STJ, porquanto demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo interno conhecido em parte e improvido. (AgInt no AREsp n. 3.048.961/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

7. A análise da suficiência dos honorários fixados e a verificação do valor do proveito econômico demandariam reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (AREsp n. 2.883.499/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

4. Não há espaço para revisão da verba honorária, visto que a autora se saiu vencedora em sua ação, na qual foi reconhecida uma obrigação de fazer devida pela entidade de

previdência privada, de modo que não há como fixar a sucumbência com base em evento futuro e incerto, qual seja, aguardar a opção por parte da autora de adimplir a reserva matemática para ver alterado o seu benefício, como sugere a parte recorrente.

5. Outrossim, descabida a revisão, em recurso especial, do quanto as partes decaíram e da inadequação dos percentuais fixados, visto que, observada o mínimo e o máximo legalmente estabelecido, a alteração esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo conhecido em parte e improvido. (AgInt no REsp n. 1.974.601/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

7. A redução do valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios, no feito ora em exame, por implicar a necessidade de reexame dos critérios fáticos adotados por aquela Corte, revela-se matéria insindicável por este Tribunal Superior, consoante o teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp n. 854.387/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2011, DJe de 1/7/2011.)

A esta Corte não é dado fugir do contexto fático definitivamente delineado nas instâncias ordinárias, tampouco é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Dessa forma, não há como afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ.

No mais, permanecem íntegros os fundamentos que reconheceram a incidência da Súmula 7/STJ também quanto à divergência jurisprudencial, bem como porque não se configura a alega divergência jurisprudencial, pois o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova quando os elementos constantes dos autos se mostram suficientes para a formação do convencimento do julgador. (REsp n. 2.231.202/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)", que corrobora a jurisprudência acima colacionada.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.936.221 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0174769-4

Número de Origem:
10247701920218110003

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S C A A S

ADVOGADOS : ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - MT0051830

GILMAR D' MOURA SOUZA - MT0056810

MAURÍCIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT0114640

WELITON WAGNER GARCIA - MT0124580

LEONARDO BENEVIDES ALVES - MT0214240

AGRAVADO : V A C D E C L

ADVOGADO : VICTOR HUGO DE CAMPOS SANTOS - MT0128390

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S C A A S

ADVOGADOS : ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - MT0051830

GILMAR D' MOURA SOUZA - MT0056810

MAURÍCIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT0114640

WELITON WAGNER GARCIA - MT0124580

LEONARDO BENEVIDES ALVES - MT0214240

AGRAVADO : V A C DE C L

ADVOGADO : VICTOR HUGO DE CAMPOS SANTOS - MT0128390

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026